



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**PROCURADORIA - UFAL**  
**MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES**

**NOTA n. 00098/2018/PROC/PFUFAL/PGF/AGU**

**NUP: 23065.031575/2018-52**

**INTERESSADOS: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP/UFAL**

**ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

*VISTOS, ETC.*

1. Em complemento ao teor do OFÍCIO n. 00036/2018/PROC/PFUFAL/PGF/AGU, desta PF UFAL, bem como da NOTA n. 00065/2018/NUAD/PFAL/PGF/AGU, da Procuradoria Federal em Alagoas, passemos a emitir instruções adicionais, no campo específico da análise técnico-jurídico-operacional, a fim de que seja dada efetividade aos procedimentos de *"verificação de absorção das rubricas decorrentes de decisões judiciais constantes nas remunerações de seus servidores, por força das reestruturações operadas em suas carreiras."*, determinada pelo TCU.
2. Conforme exaustivamente ressaltado nos expedientes jurídicos, é sólido e mesmo inabalável o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para quem *"é legítima a atuação administrativa no sentido de se proceder ao recálculo do valor nominal da vantagem ou parcela deferida por decisão judicial (observadas as circunstâncias fáticas e jurídicas em que fundado o direito pleiteado na ação judicial de referência), acrescentando-se a esse valor os reajustes gerais do salário deferidos ao longo do tempo e subtraindo-se eventuais aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral da vantagem."*, de tal modo que, acrescentando-se a esse valor os reajustes gerais do salário deferidos ao longo do tempo e subtraindo-se eventuais aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei ocorra a absorção integral da vantagem. (AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 24.862 (842), e outros).
3. Instada pelo DAP /UFAL, e em última instância pelo MPOG (OFÍCIO n.º 736184-MP), esta PF UFAL solicitou à Procuradoria Federal de Alagoas manifestação acerca da existência ou não de óbice jurídico para que esta Universidade Federal de Alagoas iniciasse os trabalhos de revisão das rubricas judiciais relacionadas a planos econômicos, tal como determinado no Acórdão TCU n.º 6.492/2017.
4. Ao final, se manifestou o citado órgão de representação jurídica da PGF/AGU:

*"Aliás, a própria Procuradoria da UFAL já cristalizou este entendimento no expediente encaminhado a esta PFAL, o que torna até mesmo despropositado que maiores digressões sejam aqui produzidas - ante a convergência de entendimentos sobre a matéria - para se chegar à conclusão de que não se vislumbra, em tese, obstáculo para que administração leve a efeito a revisão pretendida e noticiada pelo ofício n.º 00036/2018/PFUFAL/PGF/AGU."*

*Por fim, ressalva-se que apenas no que concerne aos índices decorrentes das reclamações trabalhistas n.º 0157300-52.1989.5.19.003 e 0064700-12.1989.5.19.0003 pendente discussão quanto à possibilidade de supressão das rubricas judiciais, conforme observado pelo próprio Tribunal de Contas da União no acórdão n.º 6.492/2017, questão que vem recebendo acompanhamento prioritário desta PFAL, e que tão logo dirimida, será objeto de manifestação própria."*

5. É o breve relatório.

6. Cuida-se de questão de menor complexidade jurídica, de modo que, nos termos da Portaria AGU n.º 1.399/99, art. 4º, caput, e seu § 1º, dispensam-se o histórico dos fatos, a descrição da consulta, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

- 04/10/2018 Fis. LGU
7. Como se vê, não há dúvida quanto ao direito da administração de no sentido de se proceder ao recálculo do valor nominal da vantagem ou parcela deferida por decisão judicial (observadas as circunstâncias fáticas e jurídicas em que fundado o direito pleiteado na ação judicial de referência), acrescentando-se a esse valor os reajustes gerais do salário deferidos ao longo do tempo e subtraindo-se eventuais aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral da vantagem. Esse é o entendimento cristalizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
8. Ressalvadas as situações abrangidas nas reclamações trabalhistas n.º 0157300-52.1989.5.19.003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, resta a esta Universidade dar efetividade ao Acórdão n.º 6.492/2017, passando-se à orientações de ordem prática para que direitos individuais sejam devidamente resguardados.

#### DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DA PRESCRIÇÃO.

9. Com efeito, uma vez constatada a necessidade de eventual expurgo de rubrica judicial referente a qualquer dos seguintes índices: "URP de fevereiro de 1989 (26,05%), URV (3,17%) e extensão do índice de reajuste de 28,86%", bem como aquelas rubricas que porventura tenham por base repercussões indiretas referenciadas a qualquer desses planos econômicos, deve o DAP apurar o montante a ser incorporado calculado preteritamente aos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente desde a primeira intimação da UFAL do Acórdão n.º 6.492/2017- TCU, intimando-se sempre os interessados para ciência e apresentação de defesa.

#### DO CÁLCULO E DAS LEIS QUE ALTERARAM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DAS CARREIRAS DE TÉCNICOS E DOCENTES.

10. Há de observado pelo DAP no tratamento dos índices de planos econômicos e repercussões eventuais relacionadas, a sistemática de apuração prevista na Nota Técnica n.º 273/2016-MPOG, de modo a se proceder à absorção dos reajustes salariais (nominais ou reais) concedidos pelas Lei que reestruturaram as carreiras de técnicos e professores, respectivamente Lei 11.091/2005 e Lei 12.772/2012, nos últimos 5 anos, bem como das respectivas alterações promovidas nas tabelas remuneratórias após a concessão da referida vantagem salarial por força judicial nos casos concretos.

#### QUANTO AOS REAJUSTES FUTUROS INCLUINDO OS QUE TENHAM EFEITOS FINANCEIROS AINDA EM 2018

11. Para aqueles servidores que porventura permanecerem com direito à percepção de rubricas de plano econômico, ainda que parcialmente, há de ser adotada a devida absorção quando dos futuros reajustamentos, até extinção do pagamento pela absorção completa da vantagem, nos termos da NT 273/MPOG e da jurisprudência do STF.

#### DA COBRANÇA DE PRETÉRITOS

12. Não devem ser instaurados processos de cobrança, tal como consignado no item 9.2 do Acórdão n.º 6.492/2017 do TCU, limitando-se a Administração a promover as absorções, acaso presentes os fatos supervenientes que as justifiquem.

#### DEMAIS ORIENTAÇÕES

13. Tão logo seja concluído o processo administrativo no âmbito do DAP, cuja análise deve se ater a eventuais erros de cálculos, e quanto ao mérito ser remetido para análise do TCU. Em qualquer desses cenários, cópia digitalizada do processo de revisão deve ser enviado ao e-mail da PF UFAL (pf.ufal@agu.gov.br).
14. Em todos os processos, deverão ser juntadas cópias do OFÍCIO n.º 00036/2018/PROC/PFUFAL/PGF/AGU, desta PF UFAL, bem como da NOTA n.º 00065/2018/NUAD/PFAL/PGF/AGU, da Procuradoria Federal em Alagoas, e da presente NOTA n.º 00098/2018/PROC/PFUFAL/PGF/AGU, que sintetizam o entendimento jurídico aplicável a espécie.
15. Outrossim, os entendimentos exarados nesses citados expedientes devem ser replicados em todos os processos alcançados pelo Acórdão n.º 6.492/2017, a que a UFAL restará inafastavelmente obrigada a cumprir tão logo seja determinado pela r. Corte de Contas, uma vez concluída a análise da defesa apresentada pela UFAL.
16. Mesma providência, isto é, juntada das manifestações jurídicas deve ocorrer quanto aos módulos correspondentes do SIGEPE, tal como requisitado pelo MPOG no OFÍCIO n.º 736184-MP.
17. Ao DAP UFAL para prosseguimento.

Maceió, 04 de outubro de 2018.

FABRÍCIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL/UFAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23065031575201852 e da chave de acesso a442571e

---

Documento assinado eletronicamente por FABRÍCIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 178893528 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRÍCIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA. Data e Hora: 04-10-2018 10:03. Número de Série: 8235808947351875350. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---